



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

I – Relatório.

Trata-se o expediente de análise da possível anulação da licitação na modalidade Tomada de Preços, n.º 8/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obra de implantação de pavimentação asfáltica em CBUQ em trecho da estrada rural da localidade de Linha Forquilha, interior do município de Mercedes, com área total correspondente a 4.240 m² de base e 3.180m² de pavimentação asfáltica, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, critério de julgamento de menor preço global.

Consoante certidão expedida pelo Presidente da Comissão Permanente de licitações, após a sessão pública de abertura e julgamento de propostas – que contou com apenas um empresa participante – constatou-se que a publicação do aviso de licitação não foi efetivada no Diário Oficial da União, providência esta necessária em face de que a obra será custeada por recursos da União, por meio do Contrato de Repasse nº 915362/2021/MAPA/CAIXA.

Esta a síntese necessária.

II - Fundamentação.

Como visto, noticia-se a ausência de publicação do aviso de licitação do certame em tela no Diário Oficial da União.

Analisando o procedimento licitatório, constata-se que há informação de que a obra objeto do certame será custeada com recursos da União, através do Contrato de Repasse nº 915362/2021/MAPA/CAIXA.

Em assim sendo, de se reconhecer que a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União era providência necessária, nos termos do art. 21, I, da Lei n.º 8.666/93. Confira-se:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

Por se tratar de medida tendente a dar publicidade ao certame, cientificando a sociedade e potenciais interessados da intenção de ente público travar contratação,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

de se reconhecer que a omissão em tela configura flagrante violação da legislação afeta ao tema, consubstanciando-se em vício insanável.

Vale destacar, neste ponto, que a publicidade é erigida como princípio constitucional, estando expressamente prevista no *caput* do art. 37¹ da Constituição Federal, além de ter sido expressamente prevista na própria Lei n.º 8.666/93, em seu art. 3º², *caput*, sendo nítido o intendo do legislador em propagar a sua relevância a indispensabilidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando do julgamento da consulta objeto do processo n.º 949544/16, prolatou o Acórdão n.º 3197/17 – Tribunal Pleno, em que fixou o seguinte entendimento, que configura prejulgamento de tese:

“Em razão de existir lei especial que regulamenta a publicidade no âmbito das licitações e contratos administrativos, consiste em expressa violação ao art. 21 da Lei n.º 8.666/93 deixar de publicar o resumo dos editais de concorrência, tomadas de preços, concursos e leilões nos jornais locais (municipal ou regional).”

Em que pese o acórdão se referir a publicação do aviso de licitação nos jornais locais, aplicável sua conclusão ao presente caso, uma vez que a publicação do aviso no Diário Oficial da União encontra-se, igualmente, prevista no mesmo art. 21 da Lei n.º 8.666/93. Assim, se deixar de publicar o aviso em jornais locais configura violação ao art. 21 da Lei n.º 8.666/93, também o configura a omissão da publicação no Diário Oficial da União, quando cabível.

Tal fato, pois, enquadra-se a perfeição na hipótese autorizadora de anulação do certame, prescrita no *caput* do art. 49 da Lei n.º 8.666/93. *In verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** GRIFEI.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Havendo ilegalidade, devida a anulação do procedimento licitatório.

A possibilidade da anulação, ainda, encontra-se prevista nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Trata-se, na verdade, de poder-dever, consoante já pacificado na doutrina e jurisprudência, e não de simples faculdade.

Consigno, por oportuno, que não se revela possível a simples republicação do edital, posto que constatado o vício apenas na data da sessão. A omissão verificada, ainda, é insanável, não admitindo convalidação.

Por fim, destaco que, em face de não ter ocorrido a homologação do certame e adjudicação do objeto, não há que se falar em concessão de contraditório e ampla defesa (§ 3 do art. 49 da Lei n.º 7 8.666/93), haja vista a ausência de direito subjetivo.

Neste sentido, os seguintes precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 ? para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Kastelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2 ? para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a



Município de Mercedes

Estado do Paraná

recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil.

2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame.

3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto **a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).**

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".

Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120).

11. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) GRIFEI.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.

3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.

5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001, p. 248) GRIFEI.

O Tribunal de Contas da União, frisa-se, adotou expressamente o entendimento do STJ, consoante se denota da análise do Acórdão n.º 2656/2019 – TCU – Plenário. Confira-se:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIACÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE.

1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos. GRIFEI.

Este é, pois, o caso dos autos. Além da ilegalidade ser patente, aferível por simples consulta aos documentos constantes dos autos, não houve homologação e, tampouco, adjudicação do objeto. Assim, por não haver direito subjetivo, pode a obrigatoriedade do contraditório e ampla defesa ser mitigada no caso.

III – Conclusão.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pela possibilidade da anulação da Tomada de Preços n.º 8/2022, na forma do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, em razão da não observância do disposto no art. 21, I, da Lei n.º 8.666/93.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 13 de maio de 2022.

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Tomada de Preços n.º 8/2022

Relatório

Trata-se o expediente de análise da possível anulação da licitação na modalidade Tomada de Preços, n.º 8/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obra de implantação de pavimentação asfáltica em CBUQ em trecho da estrada rural da localidade de Linha Forquilha, interior do município de Mercedes, com área total correspondente a 4.240 m² de base e 3.180m² de pavimentação asfáltica, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, critério de julgamento de menor preço global.

Consoante certidão expedida pelo Presidente da Comissão Permanente de licitações, após a sessão pública de abertura e julgamento de propostas – que contou com apenas um empresa participante – constatou-se que a publicação do aviso de licitação não foi efetivada no Diário Oficial da União, providência esta necessária em face de que a obra será custeada por recursos da União, por meio do Contrato de Repasse nº 915362/2021/MAPA/CAIXA.

O Procurador Jurídico, em parecer, opinou pela possibilidade da anulação do certame.

Em síntese, o relatório.

Fundamentação

A situação enseja anulação do procedimento licitatório, haja vista a flagrante ilegalidade que repousa na ausência de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, sendo a obra licitada custeada com recursos de tal esfera de Governo.

Posto que suficiente, adoto como razão de decidir a fundamentação do parecer jurídico exarado:

Como visto, noticia-se a ausência de publicação do aviso de licitação do certame em tela no Diário Oficial da União.

Analisando o procedimento licitatório, constata-se que há informação de que a obra objeto do certame será custeada com recursos da União, através do Contrato de Repasse nº 915362/2021/MAPA/CAIXA.

Em assim sendo, de se reconhecer que a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União era providência necessária, nos termos do art. 21, I, da Lei n.º 8.666/93. Confira-se:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

Por se tratar de medida tendente a dar publicidade ao certame, cientificando a sociedade e potenciais interessados da intenção de ente público travar contratação, de se reconhecer que a omissão em tela configura flagrante violação da legislação afeta ao tema, consubstanciando-se em vício insanável.

Vale destacar, neste ponto, que a publicidade é erigida como princípio constitucional, estando expressamente prevista no *caput* do art. 37¹ da Constituição Federal, além de ter sido expressamente prevista na própria Lei n.º 8.666/93, em seu art. 3º², *caput*, sendo nítido o intendo do legislador em propagar a sua relevância a indispensabilidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando do julgamento da consulta objeto do processo n.º 949544/16, prolatou o Acórdão n.º 3197/17 – Tribunal Pleno, em que fixou o seguinte entendimento, que configura prejulgamento de tese:

“Em razão de existir lei especial que regulamenta a publicidade no âmbito das licitações e contratos administrativos, consiste em expressa violação ao art. 21 da Lei nº 8.666/93 deixar de publicar o resumo dos editais de concorrência, tomadas de preços, concursos e leilões nos jornais locais (municipal ou regional).”

Em que pese o acórdão se referir a publicação do aviso de licitação nos jornais locais, aplicável sua conclusão ao presente caso, uma vez que a publicação do aviso no Diário Oficial da União encontra-se, igualmente, prevista no mesmo art. 21 da Lei n.º 8.666/93. Assim, se deixar de publicar o aviso em jornais locais configura violação ao art. 21 da Lei n.º 8.666/93, também o configura a omissão da publicação no Diário Oficial da União, quando cabível.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Tal fato, pois, enquadra-se a perfeição na hipótese autorizadora de anulação do certame, prescrita no *caput* do art. 49 da Lei n.º 8.666/93. *In verbis*:

Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento** somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**
GRIFEI.

Havendo ilegalidade, devida a anulação do procedimento licitatório.

A possibilidade da anulação, ainda, encontra-se prevista nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Trata-se, na verdade, de poder-dever, consoante já pacificado na doutrina e jurisprudência, e não de simples faculdade.

Consigno, por oportuno, que não se revela possível a simples republicação do edital, posto que constatado o vício apenas na data da sessão. A omissão verificada, ainda, é insanável, não admitindo convalidação.

Por fim, destaco que, em face de não ter ocorrido a homologação do certame e adjudicação do objeto, não há que se falar em concessão de contraditório e ampla defesa (§ 3 do art. 49 da Lei n.º 7 8.666/93), haja vista a ausência de direito subjetivo.

Neste sentido, os seguintes precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 ? para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Kastelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2 ? para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil.

2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame.

3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".

Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120).

11. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) GRIFEI.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.

3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.

4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.

5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001, p. 248) GRIFEI.

O Tribunal de Contas da União, frisa-se, adotou expressamente o entendimento do STJ, consoante se denota da análise do Acórdão n.º 2656/2019 – TCU – Plenário. Confira-se:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIACÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE.

1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos. GRIFEI.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Este é, pois, o caso dos autos. Além da ilegalidade ser patente, aferível por simples consulta aos documentos constantes dos autos, não houve homologação e, tampouco, adjudicação do objeto. Assim, por não haver direito subjetivo, pode a obrigatoriedade do contraditório e ampla defesa ser mitigada no caso.

Neste sentido, ante os fatos em tela, reputo necessária a anulação da Tomada de Preços n.º 8/2022, na forma do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Dispositivo

Diante do exposto, anulo a Tomada de Preços n.º 8/2022, na forma do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, em razão da não observância do disposto no art. 21, I, da Lei n.º 8.666/93.

Deflagre-se novo certame, observando-se rigorosamente a publicidade exigida pela legislação em vigor.

Publique-se!

Mercedes-PR, 13 de maio de 2022

Alexandre Graünke
PREFEITO EM EXERCÍCIO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 8/2022

ORIGEM: Gabinete do Prefeito em exercício do Município de Mercedes.

CERTAME: Tomada de Preços n.º 8/2022

ASSUNTO: Anulação da Tomada de Preços n.º 8/2022

INTERESSADA: D&D Pavimentações Ltda, CNPJ n.º 13.561.077/0001-82.

DECISÃO: Diante do exposto, anulo a Tomada de Preços n.º 8/2022, na forma do art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93, em razão da não observância do disposto no art. 21, I, da Lei n.º 8.666/93. Deflagre-se novo certame, observando-se rigorosamente a publicidade exigida pela legislação em vigor. Publique-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 13 de maio de 2022

Alexandre Graunke

PREFEITO EM EXERCÍCIO





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

13 de maio de 2022

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 3002

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital completo encontra-se no site www.mercedes.pr.gov.br, bem como, no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Demais informações encontram-se à disposição dos interessados, na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, na Prefeitura do Município de Mercedes, de segunda a sexta feira, no horário de atendimento ao público: 8:00 às 12:00h e 13:30h às 17:30h. Telefone: (45)3256-8000.

Mercedes – PR, 12 de maio de 2022.

Alexandre Graunke
Prefeito em Exercício

ANULAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 8/2022

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 8/2022

ORIGEM: Gabinete do Prefeito em exercício do Município de Mercedes.

CERTAME: Tomada de Preços n.º 8/2022

ASSUNTO: Anulação da Tomada de Preços n.º 8/2022

INTERESSADA: D&D Pavimentações Ltda, CNPJ n.º 13.561.077/0001-82.

DECISÃO: Diante do exposto, anulo a Tomada de Preços n.º 8/2022, na forma do art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93, em razão da não observância do disposto no art. 21, I, da Lei n.º 8.666/93. Deflagre-se novo certame, observando-se rigorosamente a publicidade exigida pela legislação em vigor. Publique-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 08:00 h às 12:00 h e das 13:30 h às 17:30 h.

Mercedes-PR, 13 de maio de 2022

Alexandre Graunke
PREFEITO EM EXERCÍCIO

DECRETO N.º 068/2022

DECRETO N.º 068/2022.
DATA: 13 DE MAIO DE 2022.
SÚMULA: INCLUI DESTINOS NA TABELA DE DIÁRIAS CONSTANTE DO ART. 2º DO DECRETO N.º 054, DE 08 DE MAIO DE 2019.

O Prefeito em exercício do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo 71, I, “a”, da Lei Orgânica do Município de Mercedes e, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Ordinária n.º 1556, de 06 de maio de 2019,



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br